

ANEXO I DA ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 370/2026 - CSDP, de 16 de abril de 2026

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo de Atuação Estratégica em Tribunais – NAET Criminal, revogando a Resolução nº 225/2020-CSDP.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior a normatização dos Núcleos Especializados, definindo suas áreas de atuação e atribuições, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerável, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, bem como a necessidade de assegurar a efetividade desse direito fundamental em todas as instâncias do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública deve assegurar atuação perante todos os órgãos judiciários de Segundo Grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, conforme dispõe o art. 111 da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a atuação recursal criminal em Segunda Instância e nos Tribunais Superiores demanda elevado grau de especialização técnica, coordenação institucional e continuidade estratégica, circunstâncias que justificam a estruturação e o fortalecimento do órgão especializado responsável por essa frente de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, com clareza, a divisão de atribuições entre o Núcleo especializado e os Defensores Públicos com atuação em primeiro grau, assegurando a continuidade da estratégia defensiva e a adequada condução da atuação institucional ao longo das diferentes fases do processo penal;

CONSIDERANDO a importância de promover a uniformização da atuação recursal criminal da Defensoria Pública, mediante a consolidação de teses institucionais, padronização de estratégias defensivas e coordenação das manifestações dirigidas aos Tribunais;

CONSIDERANDO a relevância da litigância estratégica criminal para a formação de precedentes qualificados favoráveis aos assistidos, nos termos dos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica criado e regulamentado, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte,

o Núcleo de Atuação Estratégica em Tribunais – NAET Criminal.

Art. 2º O NAET Criminal constitui órgão de atuação especializado, vinculado à Administração Superior, com atuação permanente perante o segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e os Tribunais Superiores, em matéria criminal e de execução penal, com abrangência estadual.

Parágrafo único. A atuação do NAET Criminal não abrange as Turmas Recursais e as Turmas de Uniformização de Jurisprudência, salvo o previsto no art. 8º, IV, desta Resolução, mantendo-se as atribuições dos Defensores Públicos de origem.

Art. 3º O NAET Criminal será coordenado por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral.

§1º O NAET Criminal não se constitui em órgão de atuação com atribuição de primeiro grau de jurisdição.

§2º É admitida a atuação conjunta com o Defensor Público oficiante em primeiro grau, mediante solicitação deste, em respeito à autonomia funcional, especialmente nos casos que envolvam relevância jurídica, complexidade da causa ou interesse institucional, preservando-se a coerência da estratégia defensiva em todas as fases do processo, observadas as disposições do Capítulo V.

Art. 4º O NAET Criminal atuará de forma estratégica na qualificação da atuação recursal da Defensoria Pública, contribuindo para a uniformização de teses institucionais, o acompanhamento de precedentes relevantes e o fortalecimento da defesa técnica nas instâncias recursais.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O Coordenador do NAET Criminal é responsável pela gestão técnica e administrativa do Núcleo, exercendo suas funções sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O Coordenador poderá, a critério do Defensor Público-Geral, ser afastado de suas atribuições ordinárias para atuação no Núcleo especializado.

Art. 6º Mediante solicitação fundamentada do Coordenador, o Defensor Público-Geral poderá designar membros da carreira para atuarem como auxiliares do NAET Criminal.

§1º O número de auxiliares será definido em função da demanda processual perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores.

§2º A preferência para designação recairá sobre membros com atuação na área criminal, ainda que não exclusiva, admitindo-se, em caráter excepcional e mediante justificativa, a designação de membro com atuação em área diversa.

§3º Havendo mais de um auxiliar designado, o Coordenador formalizará ao Defensor Público-Geral a distribuição de matérias ou da atuação perante órgãos julgadores entre os membros, com vistas à especialização e à eficiência da atuação.

Art. 7º O NAET Criminal contará com apoio de servidores, estagiários e demais colaboradores designados pela Administração Superior, conforme a disponibilidade administrativa, visando assegurar o adequado funcionamento das atividades do Núcleo.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO NAET CRIMINAL

Art. 8º São atribuições do NAET Criminal:

I – o recebimento, a ciência e as providências recursais relativas a intimações de:

- a) a acórdãos proferidos em segunda instância de jurisdição;
- b) decisões monocráticas proferidas em segunda instância de jurisdição, salvo aquelas em que se aprecia pedido liminar;
- c) acórdãos, decisões monocráticas e despachos proferidos nos Tribunais Superiores.

- II – gerir a pauta de intimações para sessões de julgamento no Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores;
- III – fixar estratégias de atuação perante o Segundo Grau de Jurisdição e os Tribunais Superiores, em colaboração com outros Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado e com os demais órgãos de atuação da área criminal;
- IV – organizar e distribuir as intimações de processos judiciais eletrônicos de segunda instância, separando-as, na capital, por órgão de atuação e, nas demais localidades, por comarca, a fim de possibilitar melhor gerenciamento institucional;
- V – realizar, a seu critério estratégico de relevância e necessidade, sustentações orais perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, nos feitos de atribuição do Núcleo, inclusive quando solicitado pelo Defensor Público com atuação em primeiro grau, o que deve ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento;
- VI – atuar nos feitos que tramitam em Segunda Instância ou Tribunais Superiores na hipótese de inexistência de atuação da Defensoria Pública na comarca de origem, incluídos os casos de renúncia do advogado anteriormente constituído, nos termos delineados nesta Resolução;
- VII – prestar atendimento aos assistidos da Defensoria Pública que busquem o serviço do Núcleo, encaminhando-os ao órgão de atuação competente, quando for o caso;
- VIII – atuar nas ações de competência originária do segundo grau de jurisdição e dos Tribunais Superiores, nos termos do Capítulo VI desta Resolução;
- IX – compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, contribuindo para a uniformização de entendimentos e teses jurídicas na área criminal;
- X – identificar, monitorar e atuar em precedentes qualificados, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência e recursos repetitivos de interesse da população assistida, podendo requerer a habilitação da Defensoria Pública como amicus curiae e custos vulnerabilis;
- XI – estabelecer permanente articulação com órgãos de atuação em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores de outras Defensorias Públicas;
- XII – promover, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública, cursos, seminários e eventos de capacitação voltados ao aprimoramento da atuação recursal criminal;
- XIII – fornecer subsídios aos órgãos de planejamento quanto aos recursos humanos e materiais necessários ao pleno exercício das atribuições da Defensoria Pública perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores;
- XIV – propor a formulação, revisão e consolidação de teses institucionais na área criminal, especialmente aquelas relacionadas à atuação recursal e à formação de precedentes;
- XV – organizar e manter banco de precedentes e peças institucionais relevantes para a atuação recursal criminal;
- XVI – adotar ações de litigância estratégica em matéria criminal, com vistas à formação de precedentes favoráveis à população assistida pela Defensoria Pública, comunicando-as, de maneira fundamentada, ao Defensor Público-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 9º São atribuições específicas do Coordenador do NAET Criminal:

- I – coordenar e supervisionar todas as atividades do Núcleo, distribuindo atribuições entre os membros auxiliares, quando houver;
- II – quando houver intimação por oficial de justiça em feito em curso no Segundo Grau de Jurisdição, receber e apor o respectivo ciente nos mandados, encaminhando ao Defensor Público responsável, por meio de correio eletrônico institucional, ou adotando as providências necessárias, caso ato seja de sua atribuição;

- III – organizar banco de dados contendo precedentes, jurisprudência e modelos de peças recursais, com o objetivo de viabilizar a formação e a consolidação de teses institucionais da Defensoria Pública, inclusive perante os Tribunais Superiores;
- IV – elaborar relatórios periódicos sobre a atuação do Núcleo, contendo dados estatísticos, resultados obtidos e propostas de aprimoramento, encaminhando-os ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Conselho Superior;
- V – manter sistema de monitoramento estatístico da atuação recursal criminal, com indicadores de desempenho, precedentes formados e impacto institucional;
- VI – representar institucionalmente o NAET Criminal em reuniões, grupos de trabalho e iniciativas relacionadas à atuação recursal criminal, inclusive perante órgãos do sistema de justiça e outras Defensorias Públicas;
- VII – formalizar, de forma fundamentada, a negativa de atuação nos casos em que, solicitada assistência específica ou manifestada a intenção de interposição de recurso de atribuição do NAET, se conclua pela sua inadmissibilidade ou inviabilidade jurídica, assegurando ao assistido a devida orientação quanto às razões da decisão;
- VIII – exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo Defensor Público-Geral do Estado para fins de representação dos interesses institucionais.

CAPÍTULO V

DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O NAET CRIMINAL E O DEFENSOR PÚBLICO COM ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU

Art. 10. A assunção das atribuições previstas nesta resolução pelo NAET Criminal não afasta a possibilidade de atuação da Defensoria Pública de primeiro grau, inclusive quanto à escolha da melhor estratégia defensiva, nos termos disciplinados neste Capítulo, devendo ser observados os princípios do defensor natural, da cooperação institucional e da unidade da Defensoria Pública.

Art. 11. Não compete ao NAET Criminal:

- I – a elaboração de contrarrazões a recurso interposto pela parte adversa em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive em relação a apelações, recursos em sentido estrito e demais espécies recursais que demandem manifestação;
- II – a complementação de documentos, informações e peças referentes aos recursos interpostos, inclusive quanto ao traslado de peças, juntada de guias e demais providências necessárias ao regular processamento do recurso;
- III – a interposição de recursos contra decisões de primeiro grau, tais como apelação, recurso em sentido estrito, embargos de declaração e agravo em execução, bem como a elaboração das respectivas razões recursais;
- IV – a impetração de Habeas Corpus, Mandados de Segurança e Revisão Criminal em face de decisões proferidas em primeiro grau;
- V - outros casos de atuação específica do Defensor Público com atuação em primeiro grau. Parágrafo único. O órgão de atuação que optar pela faculdade prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal permanecerá responsável pela apresentação das razões recursais.

Art. 12. O NAET Criminal e o Defensor Público com atuação em Primeiro Grau manterão comunicação permanente via Sistema SOLAR – Solução Avançada em Atendimento de Referência e e-mail institucional e atuarão de forma complementar, a fim de assegurar a continuidade e a coerência da estratégia defensiva em todas as fases processuais, sem prejuízo da independência funcional.

Art. 13. A operacionalização da atuação complementar e integrativa entre o Defensor Público de primeiro grau e o NAET será regulamentada por Instrução Normativa exarada pela Defensor Público-Geral do Estado, observadas as balizas desta Resolução.

Parágrafo único. Havendo divergência entre o NAET Criminal e o Defensor Público com atuação em

primeiro grau quanto à estratégia recursal, a questão será submetida ao Defensor Público-Geral do Estado para deliberação, em prazo exíguo, de modo a viabilizar a adoção de eventual medida processual cabível, assegurada a oitiva prévia dos membros envolvidos, na forma do art. 9º, VII, Lei Complementar Estadual nº 251/2003.

CAPÍTULO VI ATUAÇÃO EM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 15. Compete ao NAET Criminal elaborar petições e acompanhar o andamento processual das seguintes ações de competência originária dos tribunais, em matéria criminal:

- I – habeas corpus em desfavor de decisões ou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais Superiores;
- II – mandado de segurança referente a decisões ou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais Superiores;
- III – revisão criminal de acórdãos proferidos em ações penais de competência originária dos tribunais;
- IV – reclamação em razão do descumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais Superiores;
- V – conflito de competência em matéria criminal;
- VI – ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça;
- VII – outras ações de competência originária dos tribunais em matéria criminal;

Parágrafo único. A atribuição prevista no inciso III não abrange a revisão criminal em face de sentença condenatória prolatada em primeiro grau ou decorrente de acórdãos proferidos em sede recursal em segunda instância.

CAPÍTULO VII LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

Art. 16. O NAET Criminal desenvolverá, de forma sistemática, a litigância estratégica em matéria criminal perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, com vistas à formação de precedentes qualificados favoráveis aos assistidos da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por litigância estratégica a atuação orientada à formação, consolidação ou modificação de precedentes judiciais com potencial impacto coletivo sobre os direitos dos assistidos, incluindo a identificação de causas-piloto, a atuação em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), em incidentes de assunção de competência (IAC), em recursos repetitivos e a habilitação da Defensoria Pública como amicus curiae e como custos vulnerabilis.

§2º O NAET Criminal manterá registro atualizado de precedentes qualificados formados nos Tribunais Superiores com relevância para a atuação criminal da Defensoria Pública, disponibilizando-o aos demais órgãos de atuação.

§3º A definição de casos estratégicos considerará, entre outros critérios, o impacto coletivo da controvérsia, sua repercussão social, a possibilidade de formação de precedente qualificado ou a necessidade de uniformização jurisprudencial.

Art. 17. O NAET Criminal manterá articulação permanente com os núcleos congêneres de outras Defensorias Públicas, com vistas à uniformização de teses institucionais e ao fortalecimento da atuação da Defensoria Pública perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O NAET Criminal elaborará, em conjunto com a Escola Superior da Defensoria Pública, programa periódico de capacitação para os Defensores Públicos em matéria recursal criminal, abrangendo a atuação perante o Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores.

Art. 19. O Defensor Público-Geral do Estado poderá editar instruções normativas complementares para disciplinar a organização, o funcionamento e os fluxos de atuação do NAET Criminal, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 21. Fica revogada a Resolução nº 225/2020-CSDP, de 7 de agosto de 2020, bem como os demais dispositivos de resoluções do Conselho Superior da Defensoria Pública que disponham sobre a mesma matéria.

Art. 22. O quadro previsto no art. 2º da Resolução nº 212/2020-CSDP, passa a ter, na lista de núcleos especializados, o Núcleo de Atuação Estratégica em Tribunais – NAET Criminal, em substituição ao antigo Núcleo de Recursos Criminais – NURCRIM.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 18 de maio de 2026.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO

Presidente do Conselho Superior
Membro Nato

IGOR MELO ARAÚJO

Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

BRUNO HENRIQUE MAGALHÃES BRANCO

Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

ERIKA KARINA PATRÍCIO DE SOUZA

Defensora Pública do Estado
Membro Eleito

MARCUS VINÍCIUS SOARES ALVES

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

ERIC LUIZ MARTINS CHACON

Defensor Público do Estado

Membro Eleito